



JUSTIFICATIVA DA NÃO PUBLICAÇÃO DE **AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

Conforme o § 3º do art. 75 da Lei 14.133/21 (Nova Lei de Licitações), a Administração poderá obter propostas adicionais de eventuais interessados, inclusive das empresas que já apresentaram orçamentos, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa para o Município de Uruaçu-GO.

Art. 75...

...

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Conforme se extrai do referido dispositivo, as contratações feitas com base no art. 75, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações, devem, preferencialmente, serem precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, por um prazo mínimo de 3 (três) dias úteis.

Ressalte-se, o referido dispositivo vale-se da expressão “preferencialmente”, ou seja, a publicação não é obrigatória. No entanto, entendemos que a não publicação deve ser previamente justificada.

Pois bem.

A divulgação do aviso e finalização da disputa, nos termos do § 3º do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, exige um prazo mínimo de 03 (Três) dias úteis. Ocorre que, no documento de formalização de demanda que se refere à prestação de serviços para



manutenção de banheiros, aponta que, devido sua relevância, devem ser realizados de forma imediata, não se amarrando na espera de propostas mais vantajosas. Pelo fato da necessidade da não interrupção deste serviço, bem como de sua continuidade, optou-se pela não publicação desta dispensa.

Ademais, a Controladoria-Geral da União-CGU¹ indica que o custo processual é diretamente proporcional ao tempo gasto no processo administrativo de contratação, se a potencial economia obtida na disputa não compensar tais custos, a disputa no procedimento de Dispensa de Licitação se tornaria "deficitária". Se para a CGU² e para a Secretaria de Gestão do Ministério da Gestão e Inovação - SEGES/MGI³ o órgão deve justificar o uso da licitação quando cabe dispensa de licitação por valor, torna-se defensável que se justifique não usar a disputa de valores quando esta não se mostrar vantajosa para a Administração, no sentido de haver grande necessidade na prestação de serviços, que esse potencial de desconto a ser obtido na disputa não compense o aumento do custo processual.

Assim sendo, considerando o baixo custo dos serviços objetivados da presente dispensa de licitação, a prioridade da necessidade de contratação, percentual médio de desconto obtido em contratações anteriores e ainda que uma das empresas pesquisadas apresentou proposta bastante vantajosa, fica justificada a desnecessidade de publicação de aviso de dispensa como previsto no § 3º do art. 75 da NLLC.

Uruaçu, aos 25 dias do mês de abril de 2024.

LAISE GRACY SANTOS FRANÇA
Secretário Municipal de Desenvolvimento Social